



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000433085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2003793-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DALVA SANTOS DA SILVA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

AFONSO BRÁZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 48819

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003793-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DALVA SANTOS DA SILVA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO E OUTRO**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: MARINA SAN JUAN MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento da taxa judiciária. Inércia da recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão acostada às fls. 60/61, complementada às fls. 69 (dos autos de origem) que, na ação de uso indevido de dados cadastrais c/c indenização por dano moral, manteve a suspensão do feito, *in verbis*: “(...) Não obstante os argumentos utilizados pela parte autora em sua tese exposta na inicial, analisando os autos, verifica-se tratar de demanda relacionada a dívida prescrita (...)”.

Insurge-se a agravante contra o r. *decisum*, sob a alegação de que o feito não deve ser suspenso. Defende que o caso em tela difere substancialmente do tema debatido no regime de afetação instaurado pelo STJ, porquanto, existe uma nítida diferença entre inexigibilidade em razão da prescrição e a inexistência de um débito, bem como há pedido de dano moral, diante da divulgação indevida dos dados cadastrais da autora junto às plataformas extrajudiciais de cobranças de débitos, fato que infringe os ditames da Lei de Proteção de Dados, motivo pelo qual o feito deve seguir seus ulteriores termos. Busca a reforma do *decisum* e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

provimento do recurso.

O pedido de assistência judiciária foi indeferido, no tocante a este recurso (fls. 138/141). Concedido prazo para recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, a recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 143.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

No presente caso, o benefício da assistência judiciária foi indeferido (fls. 134/141), tendo sido determinado o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato processual pela recorrente (certidão de fls. 143), bem como ausente justa causa para a sua não realização, de rigor o reconhecimento da deserção.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado